



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - SC**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

Ref.: ASSEMBLEIA DE CREDORES

**PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, e EBRAX CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
já qualificadas nos autos do processo de recuperação judicial
em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

Conforme colocado através do Sr Administrador
Judicial diversos credores não puderam votar devido à falta
de informação ao Sr. Administrador sobre a procuração e de
acordo com a lei 11.101/05 no seu art. 37 § 4º, cabe
esclarecer que diz o art.:

***"...ou a indicação das folhas dos autos
do processo em que se encontra o
documento"***

Ora Excelência a Lei foi colocada no ano de
2005, portanto 14 anos atrás, época em que não se tinha
acesso aos processos como atualmente, isto porquê atualmente
existe automaticamente a entrada nos processos de forma



eletrônica onde é possível visualizar todas as peças automaticamente.

Por isso concerteza que o Sr. Administrador Judicial tinha conhecimento sobre os credores que participariam da Assembleia de Credores.

No caso específico caso o Sr. Administrador Judicial tivesse aceito as procurações que já se encontravam nos autos, fls. 15.142, 15.263, 15.313, 15.333, 15.360 haveria a presença de três das categorias e também o representante do Comitê de Credores.

Cabe ainda esclarecer que o percentual contrário à determinação da Falência foi maior que 80% dos credores que puderam votar com autorização do Sr. Administrador Judicial mas outros votantes credores que votaram de forma indireta sem a autorização do Sr. Administrador Judicial, foram contrários à determinação da Convolação em Falência.

Ainda neste sentido o Representante do Comitê de Credores não foi autorizado em votar, se percebendo ainda que este representante do Comitê de Credores também votou CONTRA a decretação da Falência e conforme o art.27 - I da lei 11.101/05, fls 15.374 e 15.375 foi totalmente contrário à posição do Sr. Administrador Judicial.

É primordial que os credores em sua maioria sejam contrários à decretação da falência como ficou claro na Assembleia de Credores e caso todos os credores tivessem a autorização de votação, concerteza que o percentual teria sido superior a 90% aliás, esta mudança no sentido de se decretar a Falência de Empresas está sendo colocada com extremo cuidado e isso está evidente pelas decisões de Recuperação Judicial que existem hoje no STJ, em que está



sendo colocado sempre a salvação da empresa por uma necessidade que o país tem.

Nesses termos,

Pede-se e espera-se deferimento.

São Bento do Sul, 17 de Julho de 2019.

José Manuel Freitas da Silva

OAB/SC n° 22.582